

Voto do Relator 03628/2025-2

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 01300/2024-4

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Setor: GAC - Luiz Carlos Ciciliotti - Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Criação: 08/07/2025 20:38

UGs: ES - Governo do Estado do Espírito Santo, PM - Prefeitura Municipal de Vila Valério, PMA - Prefeitura Municipal de Alegre, PMA - Prefeitura Municipal de Anchieta, PMA -Prefeitura Municipal de Apiacá, PMA - Prefeitura Municipal de Aracruz, PMAB - Prefeitura Municipal de Águia Branca, PMAC - Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio, PMAC -Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, PMADN - Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte, PMARN - Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo, PMAV - Prefeitura Municipal de Atílio Vivácqua, PMB - Prefeitura Municipal de Brejetuba, PMBE - Prefeitura Municipal de Boa Esperança, PMBG - Prefeitura Municipal de Baixo Guandu, PMBJN - Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte, PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, PMC - Prefeitura Municipal de Cariacica, PMC - Prefeitura Municipal de Castelo, PMC - Prefeitura Municipal de Colatina, PMCB - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, PMCC - Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo, PMCI - Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, PMDM - Prefeitura Municipal de Domingos Martins, PMDRP -Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, PMDSL - Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço, PME - Prefeitura Municipal de Ecoporanga, PMF - Prefeitura Municipal de Fundão, PMG - Prefeitura Municipal de Guaçuí, PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari, PMGL - Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg, PMI - Prefeitura Municipal de Ibatiba, PMI - Prefeitura Municipal de Ibiraçu, PMI - Prefeitura Municipal de Ibitirama, PMI -Prefeitura Municipal de Iconha, PMI - Prefeitura Municipal de Irupi, PMI - Prefeitura Municipal de Itaquacu, PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim, PMI - Prefeitura Municipal de Itarana, PMI - Prefeitura Municipal de Iúna, PMJ - Prefeitura Municipal de Jaguaré, PMJM - Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro, PMJN - Prefeitura Municipal de João Neiva, PML - Prefeitura Municipal de Linhares, PMLT - Prefeitura Municipal de Laranja da Terra, PMM - Prefeitura Municipal de Mantenópolis, PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes, PMM - Prefeitura Municipal de Marilândia, PMM - Prefeitura Municipal de Montanha, PMM - Prefeitura Municipal de Mucurici, PMM - Prefeitura Municipal de Muqui, PMMF - Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, PMMF - Prefeitura Municipal de Muniz Freire, PMMS - Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul, PMNV - Prefeitura Municipal de Nova Venécia, PMP - Prefeitura Municipal de Pinheiros, PMP - Prefeitura Municipal de Piúma, PMPANCAS - Prefeitura Municipal de Pancas, PMPB - Prefeitura Municipal de Ponto Belo, PMPC - Prefeitura Municipal de Pedro Canário, PMPK - Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, PMRB - Prefeitura Municipal de Rio Bananal, PMRNS - Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul, PMS - Prefeitura Municipal de Serra, PMS - Prefeitura Municipal de Sooretama, PMSDN - Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte, PMSGP - Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, PMSJC - Prefeitura Municipal de São José do Calcado, PMSL - Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina, PMSM -Prefeitura Municipal de São Mateus, PMSMJ - Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá, PMSRC - Prefeitura Municipal de São Roque do Canaã, PMST - Prefeitura Municipal de Santa Teresa, PMV - Prefeitura Municipal de Viana, PMV - Prefeitura Municipal de Vitória, PMVA - Prefeitura Municipal de Vargem Alta, PMVNI - Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante, PMVP - Prefeitura Municipal de Vila Pavão, PMVV - Prefeitura Municipal de Vila Velha

Relator: Marco Antônio da Silva



FISCALIZAÇÃO – AUDITORIA – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – LEGISLAÇÃO NOVA – NECESSIDADE DE SEGURANÇA JURÍDICA – PREJULGADO – INSTAURAÇÃO DE PREJULGADO – SOBRESTAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. RELATÓRIO

Trata-se de fiscalização na modalidade auditoria, originada no Plano Anual de Controle Externo de 2024, aprovado pela Decisão Plenária nº 13/2023 do TCEES, com o objetivo de verificar o uso do Sistema de Registro de Preços (SRP) para obras e serviços de engenharia, identificando-se cerca de 300 atas de registro de preços publicadas entre janeiro de 2023 e março de 2024, somando R\$ 1 bilhão, selecionadas para análise jurisdicionados com contratações via SRP superiores a R\$ 20 milhões, totalizando um volume fiscalizado estimado em R\$ 223 milhões.

Assim, foi confeccionado o Relatório de Auditoria 00006/2024-6 (aprovado pela Manifestação Técnica 03701/2024-8), com a seguinte proposta de encaminhamento:

5 Propostas de encaminhamento

Considerando o exposto, a equipe de fiscalização propõe ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo os seguintes encaminhamentos.

5.1 Oitiva de entidade fiscalizada ou interessado (art. 207, II, do RITCEES) Promover a oitiva da entidade fiscalizada, na pessoa do seu agente responsável, para que se manifeste sobre o presente achado, destacando que, caso o indício de irregularidade seja confirmado, será emitida determinação estabelecendo prazo para a realização de nova contratação na modalidade adequada. Ademais, informa-se que, durante esse prazo, a utilização da Ata de Registro de Preços somente será permitida para itens cuja interrupção do fornecimento ou prestação do serviço possa acarretar



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br













prejuízos à população. Findo o prazo estipulado, a utilização dos itens objeto da referida ARP será vedada.

Responsável	Achado
	Actiado
Consórcio Público da Região Noroeste - Cim Noroeste	
02.236.721/00012-0	
Prefeitura Municipal de Itapemirim	
27.174.168/00017-0	
Prefeitura Municipal de Iúna	
27.167.394/00012-3	
Prefeitura Municipal de Nova Venécia	
27.167.428/00018-0	A1 (Q1) - Inobservância do princípio do
Prefeitura Municipal de São Domingos do	planejamento
Norte	
36.350.312/00017-2	
Prefeitura Municipal de Serra	
27.174.093/00012-7	
Prefeitura Municipal de Viana	
27.165.547/00010-1	
Prefeitura Municipal de Vila Velha 27.165.554/00010-3	
Consórcio Público da Região Noroeste -	
Cim Noroeste	
02.236.721/00012-0	
Prefeitura Municipal de Itapemirim	
27.174.168/00017-0	
Prefeitura Municipal de Iúna	
27.167.394/00012-3	A2 (O4) Inches multipolis essentialitate de
Prefeitura Municipal de Nova Venécia	A2 (Q1) - Inobservância aos requisitos de imprevisibilidade, existência de projeto padronizado
27.167.428/00018-0	(sem complexidade técnica e operacional) ou
Prefeitura Municipal de São Domingos do	necessidade permanente ou frequente de obra ou
Norte	serviço a ser contratado, inerentes ao SRP
36.350.312/00017-2	,
Prefeitura Municipal de Serra 27.174.093/00012-7	
Prefeitura Municipal de Viana	
27.165.547/00010-1	
Prefeitura Municipal de Vila Velha	
27.165.554/00010-3	
Consórcio Público da Região Noroeste -	
Cim Noroeste	
02.236.721/00012-0	
Prefeitura Municipal de Itapemirim	
27.174.168/00017-0	
Prefeitura Municipal de Iúna 27.167.394/00012-3	
Prefeitura Municipal de Nova Venécia	
27.167.428/00018-0	A3 (Q1) - Utilização indevida de SRP para obras e
Prefeitura Municipal de São Domingos do	serviços de engenharia
Norte	
36.350.312/00017-2	
Prefeitura Municipal de Serra	
27.174.093/00012-7	
Prefeitura Municipal de Viana	
27.165.547/00010-1	
Prefeitura Municipal de Vila Velha	
27.165.554/00010-3	

Após as devidas notificações promovidas pela Decisão SEGEX 00944/2024-6, e a apresentação de justificativas, remetidos os autos à Área Técnica, essa



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br









@tceespiritosanto





promoveu a Instrução Técnica Conclusiva 01298/2025-3, com as seguintes propostas de encaminhamento:

- Que seja declarada a revelia do responsável Sidiclei Giles de Andrade, presidente do CIM Noroeste, que não atendeu ao Termo de Notificação 01344/2024-1, conforme informações do Despacho 36584/2024-3;
- Que o Exmo. Conselheiro Relator, caso entenda pertinente, proponha o incidente de prejulgado para que esta Corte se pronuncie sobre a interpretação da norma jurídica relacionada ao uso do Sistema de Registro de Preços (SRP), abordando, especialmente, mas não exclusivamente, as seguintes questões:
- Admissibilidade do SRP para objetos que não possuam características de imprevisibilidade;
- Possibilidade de utilização do SRP para objetos que apresentem complexidade, com destaque para projetos de engenharia;
- Adequação do SRP para objetos caracterizados pela heterogeneidade, particularmente projetos de engenharia;
- Viabilidade do SRP para objetos não padronizáveis e não repetitivos, como reformas e ampliações de edificações.
 - Que, caso admitido pelo Plenário, sejam apartados os autos para o processamento do incidente de prejulgado;
 - Que, proferido o julgamento do incidente pelo Plenário, os autos sejam devolvidos àquele que suscitou a matéria incidental, para apreciação do mérito do processo;
 - Que, dirimida a questão, os respectivos autos sejam apensados ao processo em que se originou o incidente;
 - 6. Que, no mérito, seja proferida **DETERMINAÇÃO** para, **no prazo estabelecido**, a realização de nova contratação na modalidade adequada em substituição às contratações da tabela abaixo (caso ainda vigentes);
 - 7. Que seja informado aos responsáveis que, durante esse prazo, a utilização da Ata de Registro de Preços somente será permitida para itens cuja interrupção do fornecimento ou prestação do serviço possa acarretar prejuízos à população. Findo o prazo estipulado, a utilização dos itens objeto da referida ARP será vedada;
 - Que seja dada CIÊNCIA às entidades auditadas que:
- O SRP não é admissível para objetos que não possuam características de imprevisibilidade;
- Não é possível a utilização do SRP para objetos que apresentem complexidade, com destaque para projetos de engenharia;
- Não é adequada a utilização do SRP para objetos caracterizados pela heterogeneidade, particularmente projetos de engenharia;
- Ao optar pelo SRP, a Administração deve separar os objetos que realmente se amoldam a esse instrumento auxiliar daqueles que exigem planejamento e contratação específicos;
- Não é viável o uso do SRP para objetos não padronizáveis e não repetitivos, como reformas e ampliações de edificações.

PREFEITURA/ÓRGÃO OBJETO

DESCRIÇÃO



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br









@tceespiritosanto





CIM Noroeste	ARP 140/2023	Contratação de empresa especializada na área de engenharia e arquitetura para a prestação de serviços técnicos de elaboração de projetos de obras de infraestrutura e prediais executivos, visando o desenvolvimento de serviços técnicos especializados em equipamentos públicos comunitários e urbanos para atender os municípios consorciados
CIM Noroeste	ARP 46/2023	REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E MANUTENÇÃO PREDIAL PREVENTIVA E CORRETIVA NOS PRÉDIOS ADMINISTRATIVOS, UNIDADES DE SAÚDE, UNIDADES DE ENSINO E OUTRAS EDIFICAÇÕES DOS MUNICIPIOS PARTICIPANTES DO CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO NOROESTE DO ESPIRITO SANTO - CIM NOROESTE
Itapemirim	ARP 154/2023	ATA DE REGISTRO DE PREÇO VISANDO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA P/ MANUTENÇÃO PREDIAL PREVENTIVA, CORRETIVA, AMPLIAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SEME) E NAS UNIDADES ESCOLARES DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
lúna	ARP 147/2023	Registro de preços para eventual e futuro fornecimento e instalação de ETES - Estação de Tratamento de Esgotos, visando atender as demandas das Escolas Municipais, Comunidade da Boa Sorte e Comunidade Ribeirinha da Bacia Hidrográfica do Rio Claro
Nova Venécia	ARP 22, 23, 24 e 25/2023	Contratação de empresa especializada na área de engenharia e arquitetura para a prestação de serviços técnicos de elaboração de projetos de obras de infraestrutura e prediais executivos, visando o desenvolvimento de serviços técnicos especializados em equipamentos públicos comunitários e urbanos situados no município de Nova Venécia/ES
São Domingos do Norte	ADESÃO à ARP 07/2023	Contratação de empresa especializada na elaboração das peças técnicas e gráficas necessárias e indispensáveis à execução de obras públicas com tipologias e complexidades variadas e outras atividades correlatas, bem como serviços de engenharia da computação, por unidade de medidas (m², m³,



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br







engenharia da computação, por unidade de medidas (m², m³, kva) para atender as necessidades do município



@tceespiritosanto





Serra	ARP 059/2023	Contratação de empresa especializada na área de engenharia para a execução dos serviços de ampliação e reforma com fornecimento de material e mão de obra em unidades educacionais deste município e prédio administrativo da Secretaria de Educação
Viana	ADESÃO - ARP 140/2023	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ELABORAÇÃO DAS PEÇAS TÉCNICAS E GRÁFICAS NECESSÁRIAS E INDISPENSÁVEIS À EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS COM TIPOLOGIAS E COMPLÉXIDADES VARIADAS E OUTRAS ATIVIDADES CORRELATAS
Viana	ADESÃO - ARP 001/2022	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ELABORAÇÃO DAS PEÇAS TÉCNICAS E GRÁFICAS NECESSÁRIAS E INDISPENSÁVEIS À EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS COM TIPOLOGIAS E COMPLEXIDADES VARIADAS E OUTRAS ATIVIDADES CORRELATAS
Vila Velha	ARP 065/2024	REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETOS TÉCNICOS VISANDO A REGULARIZAÇÃO JUNTO AO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (CBMES) DE ESCOAS PÚBLICAS PERTECENTES A REDE DE ENSINO DA PREFEITURA

Já o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer do Ministério Público de Contas 02037/2025-3, sugeriu o seguinte:

1) com espeque no 135, inciso II, da LC n. 621/2012 c/c art. 207, § 4°, do RITCEES, seja cominada multa pecuniária a SIDICLEI GILES DE ANDRADE¹, ANTONIO DA ROCHA SALES², ROMARIO BATISTA VIEIRA³, ANDRE WILER SILVA FAGUNDES⁴, ANA IZABEL MALACARNE DE OLIVEIRA⁵, ANTONIO SERGIO ALVES VIDIGAL⁶, WANDERSON BORGHARDT BUENO⁷, ARNALDO BORGO FILHO⁶ e em razão das irregularidades descritas nos itens "2.1 A1(Q1)" e "2.2 A2(Q1)" do Relatório de Auditoria 00006/2024-6;

2) nos termos do art. 1º, incisos XVI e XXXVI, da LC n. 621/2012 c/c art. 207, incisos IV e V, do RITCEES, sejam expedidas as determinações e recomendações

⁸ Prefeito da Prefeitura Municipal da Vila Velha (Termo de Notificação 01351/2024-1, evento 22)



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br











¹ Presidente Consórcio Público da Região Noroeste - Cim Noroeste (Termo de Notificação 01344/2024-1, evento 14)

² Prefeito da Prefeitura Municipal de Itapemirim (Termo de Notificação 01345/2024-6, evento 15)

³ Prefeito da Prefeitura Municipal de Iúna (Termo de Notificação 01346/2024-1, evento 16)

⁴ Prefeito da Prefeitura Municipal de Nova Venécia (Termo de Notificação 01347/2024-5, evento 17)

⁵ Prefeita da Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte (Termo de Notificação 01348/2024-1, evento 18)

⁶ Prefeito da Prefeitura Municipal da Serra (Termo de Notificação 01349/2024-4, evento 19)

⁷ Prefeito da Prefeitura Municipal da Viana (Termo de Notificação 01350/2024-7, evento 20)



propostas pelo Núcleo de Controle Externo de Edificações (NED) na Instrução Técnica Conclusiva 01298/2025-3 (fls. 69/70, evento 89):

- **2.1)** Que seja declarada a revelia do responsável Sidiclei Giles de Andrade, presidente do CIM Noroeste, que não atendeu ao Termo de Notificação 01344/2024-1, conforme informações do Despacho 36584/2024-3;
- **2.2)** Que o Exmo. Conselheiro Relator, caso entenda pertinente, <u>proponha o incidente de prejulgado</u> para que esta Corte se pronuncie sobre a interpretação da norma jurídica relacionada ao uso do Sistema de Registro de Preços (SRP), abordando, especialmente, mas não exclusivamente, as seguintes questões:
- Admissibilidade do SRP para objetos que não possuam características de imprevisibilidade;
- Possibilidade de utilização do SRP para objetos que apresentem complexidade, com destaque para projetos de engenharia;
- Adequação do SRP para objetos caracterizados pela heterogeneidade, particularmente projetos de engenharia;
- Viabilidade do SRP para objetos não padronizáveis e não repetitivos, como reformas e ampliações de edificações.
- **2.3)** Que, caso admitido pelo Plenário, sejam apartados os autos para o processamento do incidente de prejulgado;
- **2.4)** Que, proferido o julgamento do incidente pelo Plenário, os autos sejam devolvidos àquele que suscitou a matéria incidental, para apreciação do mérito do processo;
- **2.5)** Que, dirimida a questão, os respectivos autos sejam apensados ao processo em que se originou o incidente;
- **2.6)** Que, no mérito, seja proferida DETERMINAÇÃO para, no prazo estabelecido, a realização de nova contratação na modalidade adequada em substituição às contratações da tabela abaixo (caso ainda vigentes);
- **2.7)** Que seja informado aos responsáveis que, durante esse prazo, a utilização da Ata de Registro de Preços somente será permitida para itens cuja interrupção do fornecimento ou prestação do serviço possa acarretar prejuízos à população. Findo o prazo estipulado, a utilização dos itens objeto da referida ARP será vedada;
 - 2.8) Que seja dada CIÊNCIA às entidades auditadas que:
- O SRP não é admissível para objetos que não possuam características de imprevisibilidade;
- Não é possível a utilização do SRP para objetos que apresentem complexidade, com destaque para projetos de engenharia;
- Não é adequada a utilização do SRP para objetos caracterizados pela heterogeneidade, particularmente projetos de engenharia;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br













- Ao optar pelo SRP, a Administração deve separar os objetos que realmente se amoldam a esse instrumento auxiliar daqueles que exigem planejamento e contratação específicos;
- Não é viável o uso do SRP para objetos não padronizáveis e não repetitivos, como reformas e ampliações de edificações

É o relatório.

VOTO

2. FUNDAMENTAÇÃO

Na realização do presente trabalho de auditoria, a Área Técnica identificou a presença de achados, e, após o recebimento das justificativas das autoridades notificadas, fez o seu cotejo, trazendo as suas conclusões na Instrução Técnica Conclusiva 01298/2025-3. Entretanto, algo deveras significativo impede-nos a adentrar no mérito das questões tratadas autos. Estou me referindo ao seguinte trecho constante nessa instrução técnica conclusiva, *in verbis:*

Segundo a equipe de auditoria, a principal causa dos achados está na recente legislação de licitações e contratos, que ainda carece de jurisprudência consolidada pelos Tribunais, o que tem levado a interpretações equivocadas por parte dos gestores públicos. Em muitos casos, tais interpretações decorrem da tentativa de flexibilizar os meios legais de contratação, sob a justificativa de supostos benefícios relacionados à redução de prazos e custos. No entanto, essa flexibilização pode comprometer a transparência, a segurança jurídica e a eficiência da gestão dos recursos públicos.

Dada a relevância e abrangência da matéria, esta Corte pode avaliar a necessidade de um pronunciamento sobre a interpretação das normas jurídicas e procedimentos administrativos relacionados à aplicação do Sistema de Registro de Preços (SRP) para obras e serviços de engenharia.

Nos termos do **art. 348** do Regimento Interno, quando reconhecida a relevância da matéria de direito e sua aplicabilidade geral, o Plenário pode pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da Administração. Esse



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br









@tceespiritosanto





incidente de prejulgado pode ser proposto por Conselheiro, Conselheiro Substituto ou Ministério Público junto ao Tribunal, conforme § 1º do artigo citado.

Art. 348. Reconhecida, preliminarmente, a relevância da matéria de direito e sua aplicabilidade de forma geral, o Plenário poderá pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da Administração.

§ 1º Possuem legitimidade para propor o incidente de prejulgado Conselheiro, Conselheiro Substituto ou Ministério Público junto ao Tribunal. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

Caso instaurado, o incidente processual solucionará a questão levantada, constituindo prejulgado vinculante para casos futuros submetidos ao Tribunal. Além disso, a ampla divulgação do entendimento consolidado proporcionará maior segurança jurídica aos interessados, prevenindo novas interpretações divergentes e garantindo maior uniformidade na aplicação das normas.

Para a Área Técnica, as questões a serem enfrentadas seriam as seguintes:

- Admissibilidade do SRP para objetos que não possuam características de imprevisibilidade (sic);
- Possibilidade de utilização do SRP para objetos que apresentem complexidade, com destaque para projetos de engenharia;
- Adequação do SRP para objetos caracterizados pela heterogeneidade, particularmente projetos de engenharia;
- Viabilidade do SRP para objetos não padronizáveis e não repetitivos, como reformas e ampliações de edificações.

Assim, para o bem da segurança jurídica, considerando as dúvidas pertinentes em relação à aplicação de normas novas e tão relevantes para a administração pública, antes de enfrentar as demais proposições técnicas, e antes de enfrentar o mérito dos presentes autos, posiciono-me pela instauração de incidente de prejulgado, o que é medida que homenageia o artigo 926 do Código de Processo Civil, que insta os tribunais a uniformizarem a sua jurisprudência e a mantê-la estável, íntegra e coerente.

Deve-se destacar que o instrumento adequado para o enfrentamento da matéria é o incidente de prejulgado, e não o incidente de uniformização de jurisprudência, até



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br









@tceespiritosanto





mesmo pelo empecilho de se identificar decisões anteriores dentro deste próprio Tribunal, diante da novidade da matéria tratada.

Em atenção à segurança jurídica, faz-se necessário o sobrestamento deste feito até o julgamento, em apartado e derradeiro do incidente de prejulgado, e o conseguinte apensamento da deliberação a este processo, na forma do artigo 352, § 2º, do RITCEES, caso aquele instituto seja acolhido como aqui proposto.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da Área Técnica e divergindo parcialmente do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA Conselheiro Relator

DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Colegiado, ante as razões expostas pelo relator, em:

- **1. PROPOR** ao plenário a **INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE PREJULGADO**, nos termos do art. 174 da LC 621/2012 c/c o artigo 348 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, com o intuito de que se responda, objetivamente aos seguintes questionamentos:
- a) É admissível a utilização do Sistema de Registro de Preços para objetos que não possuam características de previsibilidade?



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br







@tceespiritosanto





- b) É possível a utilização do Sistema de Registro de Preços para objetos que apresentem complexidade, com destaque para projetos de engenharia?
- c) O Sistema de Registro de Preços é adequado para objetos caracterizados pela heterogeneidade, particularmente projetos de engenharia?
- d) É viável a utilização do Sistema de Registro de Preços para objetos não padronizáveis e não repetitivos, como reformas e ampliações de edificações?
- **2. PROPOR o SOBRESTAMENTO** destes autos, com o objetivo de aguardar o processamento, em apartado do Incidente de Prejulgado, até o apensamento da deliberação aos presentes autos, na forma do art. 352, §2º, do RITCEES.
- **3. PROPOR a OBSERVÂNCIA** do disposto no artigo 348, §2º do RITCEES, quanto à manifestação do Ministério Público de Contas a respeito da presença dos requisitos de admissibilidade para instauração do incidente.
- **4.** Após o julgamento do incidente, **RETORNAR** os autos à Área Técnica para que verifique a congruência do futuro prejulgado ao posicionamento técnico exarado nos presentes autos.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br









